



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

AUTOS Nº 1010194-38.2020.8.11.0041

EMBARGANTE: GRACIELLE FERNANDES DA SILVA

**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, SILVIO
CEZAR CORREA ARAUJO**

K.

Sentença.

1. Relatório:

Trata-se de *Embargos de Terceiro* ajuizados por **Gracielle Fernandes da Silva** em face do **Ministério Público Estadual** e **Silvio Cezar Correa de Araújo**, em razão de constrações realizadas no imóvel urbano registrado no Segundo Serviço Notarial e Registral da 1ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá, matrícula nº 96022, nos autos da Ação Civil Pública n.º **1011117-35.2018.8.11.0041**.

Relata a embargante ter adquirido o imóvel em **18.07.2012**, quitando-o de modo integral em **15.11.2012**, período em que era solteira.

Alega que a autorização para escrituração do imóvel foi emitida pela incorporadora em **01.08.2013**.

Aduz que casou-se com Silvio Cesar Correa Junior, réu nos autos da ação civil pública n.º 1011117-35.2018.8.11.0041, em **01.09.2013**, sob o regime de comunhão parcial de bens.

Afirma que quando da lavratura da escritura de compra e venda e seu registro junto a matrícula do imóvel, já estava casada com Silvio Cesar Correa Junior.

Narra que a separação de fato ocorreu pouco tempos após o casamento e a sentença do processo de divórcio foi prolatada em **03.02.14**, nos autos n.º 3773-59.2014.811.0041, Código 862638.

Assevera a embargante, ainda, que, o imóvel constricto lhe pertence, razão pela qual pugna pela exclusão da averbação de indisponibilidade.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão das medidas constitutivas recaídas sobre o imóvel. Pugnou, ainda, o deferimento das benesses da justiça gratuita.

Foi determinada a regularização do polo passivo da demanda (Id n.º 30056671), sendo atendida conforme Id n.º 30233412.

A tutela de urgência foi indeferida (Id. 30364801).

Instado, o Ministério Público apresentou manifestação, tendo concordado com o provimento do pleito (Id. 30731482).

O embargado **Silvio Cezar Correa Araújo** foi intimado na pessoa de seu advogado constituído nos autos principais, mediante publicação na imprensa oficial, sendo que deixou transcorrer o prazo sem nada manifestar (Id. 32668949).

Em síntese, eis o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação: Mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que o imóvel objeto dos presente embargos fora adquirido pela embargante na data de **18.07.2012**, conforme faz prova o contrato de *“Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária em*

Construção”, firmado exclusivamente por aquela com a incorporadora responsável (Id. 29910887 - Pág. 1/17).

Como sustenta a embargante, ao tempo da aquisição do imóvel (**18.07.2012**) ela era solteira, pois o casamento civil com **Silvio Cezar Correa Araújo** ocorreu em **01.09.2013**, sendo adotado o regime de **comunhão parcial de bens**, conforme certidão de casamento juntada no Id. nº 29910879.

Em outro norte, a embargante asseverou que a quitação integral do imóvel se deu na data de **15/11/2012**, período em que ainda era solteira. Contudo, não juntou prova da data de quitação.

Inobstante isso, conforme bem ressaltou o Ministério Público em sua manifestação, em análise ao contrato de promessa de compra e venda, nota-se que a **cláusula 13** trata da **“Outorga da Escritura Definitiva”**, dispondo o item 13.1 que, *“estando o imóvel definitivamente quitado, a incorporadora se obriga a outorgar a escritura no prazo de 120 (cento e vinte) dias...”*.

Em amparo à alegação sobre a data de quitação do imóvel também ter sido anterior ao casamento, a embargante juntou a autorização que recebeu da construtora/incorporadora para providenciar a escritura do imóvel, documento esse datado de **01.08.2013** (Id. 29910882 - Pág. 1).

Com efeito, se a autorização para escritura do imóvel se deu em **01.08.2013**, e levando-se em consideração a citada cláusula 13 do contrato, resta também comprovado que a quitação do imóvel é anterior ao matrimônio [**01.09.2013**].

Logo, em que pese a averbação da escritura definitiva junto à matrícula do imóvel tenha se dado somente em **24.03.2014** (Id. 29911276 - Pág. 2), ou seja, já na constância do casamento, é certo que se trata de bem adquirido em data anterior, sendo, portanto, comunicável, dado o regime de comunhão parcial de bens.

A esse respeito, é pertinente colacionar os **artigos 1658 e 1659, ambos do Código Civil**:

Art. 1.658. *“No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”*.

Art. 1.659. *“Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar”*;

No mais, observa-se que a sentença de divórcio foi proferida em **03.02.2014**, não havendo indicativo de que o imóvel tenha sido objeto de partilha, justamente pela incomunicabilidade (Processo nº 3773-59.2014.811.0041- Código: 862638 – 29910879).

Ainda, conforme documento juntado, a embargada obteve decisão judicial favorável, também em embargos de terceiro, que foi ajuizado por dependência nos autos de execução por título extrajudicial nº 55987-90.2015.811.0041 – 11ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT - em que Silvio Cezar figurava como executado (Id. 29911269).

Portanto, resta comprovado que o imóvel é de propriedade única e exclusiva da embargante, sendo a procedência do pedido medida que se impõe.

3. Dispositivo:

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 681 c/c 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes Embargos de Terceiro** opostos por **Gracielle Fernandes da Silva**, o que faço para determinar o levantamento da constrição de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel registrado sob a **matrícula n.º 96022** do **Segundo Serviço Notarial e Registral da 1ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá**, efetivada no bojo dos autos da Ação Civil Pública nº **1011117-35.2018.8.11.0041**.

Anoto que, em consulta ao extrato da ordem de indisponibilidade, não foi possível realizar o levantamento através do sistema CNIB, pois a matrícula do imóvel em questão não consta na relação, em que pese a averbação tenha se efetivado, conforme comprovou a parte. Assim, **EXPEÇA-SE ofício ao Cartório respectivo**, solicitando seja realizado o levantamento da constrição da **“AV-11-96.022. Protocolo nº 185.758 de 19/10/2018”**.

Translade-se cópia desta sentença para a ação principal nº **1011117-35.2018.8.11.0041**.

Considerando que a constrição do imóvel se deu nos autos de Ação Civil Pública, **deixo de condenar o Ministério Público em custas e honorários, por não restar configurada má-fé (art. 18 da Lei 7.347/85)[1]** (file:///C:/Users/ACER/Desktop/Trabalho/Senten%C3%A7as%20-%20Home%20Office/Senten%C3%A7a_Embargos%20de%20Terceiros%20-%201010194-38.2020.8.11.0041.doc#_ftn1).

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 27 de julho de 2020.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] (file:///C:/Users/ACER/Desktop/Trabalho/Senten%C3%A7as%20-%20Home%20Office/Senten%C3%A7a_Embargos%20de%20Terceiros%20-%201010194-38.2020.8.11.0041.doc#_ftnref1) **EMBARGOS DE TERCEIRO.** Pretensão de obter o desbloqueio de lotes de terrenos. Viabilidade. Alienação dos bens que foi realizada antes do bloqueio, oriundo de Ação Civil Pública. Entendimento de que a transferência da posse, através de título translativo do domínio, mesmo não registrado, torna insubsistente a penhora por débito do alienante. Súmula nº 84 do STJ. A alienação do imóvel ocorreu em época em que não havia qualquer registro de penhora no órgão competente. **HONORÁRIOS. Desdobramento da ação civil pública, com aplicabilidade do art. 18** (https://www.magisteronlinee.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=FifLink&t=document-frame.htm&l=jump&iid=c%3A%5CViews44%5CMagister%5CMgstrnet%5CMagNet_Legis.nfo&d=LEI%207347-1985,%20art.%2018&sid=4f5c5a53.60ccb939.0.0#JD_LEI7347-1985art18) da Lei nº 7.347/85 (https://www.magisteronlinee.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=FifLink&t=document-frame.htm&l=jump&iid=c%3A%5CViews44%5CMagister%5CMgstrnet%5CMagNet_Legis.nfo&d=LEI%207347-1985&sid=4f5c5a53.60ccb939.0.0#JD_LEI7347-1985). Exclusão da condenação sucumbencial fixada em desfavor do Ministério Público. Ação julgada improcedente na 1ª Instância. Recurso parcialmente provido. (TJSP; AC 1002657-98.2018.8.26.0281; Ac. 12491923; Itatiba; Sexta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Leme de Campos; Julg. 14/05/2019; DJESP 29/05/2019; Pág. 2753)

Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES
28/07/2020 09:28:09
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZWKHQVMZ>
ID do documento: 32694057



PJEDAZWKHQVMZ

IMPRIMIR

GERAR PDF